

## PROJETO DE LEI

Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

### **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos, prioritariamente em saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV, do art. 21 da Constituição Federal.

§ 1º As dotações do FCDF para a manutenção da segurança pública e a assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas.

§ 2º A criação de cargos, os reajustes ou vantagens salariais ou qualquer outro tipo de benefício a ser concedido aos servidores e militares da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, serão realizados por lei federal, e seus efeitos financeiros deverão ser compensados pela redução permanente de outras despesas do FCDF ou pelo acréscimo em suas dotações, resultante da aplicação do disposto no art. 2º.

§ 3º As folhas de pagamento da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

Art. 2º A partir de 2003, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da Receita Corrente Líquida - RCL da União.

§ 1º Para efeito do cálculo da variação de que trata o **caput** deste artigo, será considerada a razão entre a RCL realizada:

I - no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos; e

II - no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao referido no inciso I.

§ 2º O cálculo da RCL para efeito da correção do valor a ser aportado no FCDF no ano de 2003, levará em conta a razão entre a receita acumulada realizada entre julho de 2001 e junho de 2002 e a receita acumulada realizada entre julho de 2000 e junho de 2001.

§ 3º No cálculo da RCL prevista nos §§ 1º e 2º serão desprezadas as receitas extraordinárias decorrentes de medidas tributárias adotadas com a finalidade de promover ajuste fiscal.

Art. 3º Quaisquer acréscimos nas despesas referentes à manutenção da segurança pública, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos, deverão ser compensados no âmbito do FCDF.

Art. 4º Para os efeitos do aporte de recursos ao FCDF, serão computadas as dotações referentes à manutenção da segurança pública e a assistência financeira para execução de serviços públicos, consignadas à unidade orçamentária “73.105 - Governo do Distrito Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Em 6 de junho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Constituição Federal prevê no Art. 21, XIV, que compete à União “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”.

2. Para dar cumprimento ao mandamento constitucional temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei instituindo o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, elaborado a partir de reuniões entre representantes dos Governos Federal e do Distrito Federal.

3. No Art. 1º é instituído o FCDF, são estabelecidas regras para registro dos recursos no âmbito do Fundo e fixadas limitações para a política de pessoal da área de segurança pública do Distrito Federal.

4. No Art. 2º são fixadas as regras para estabelecimento do valor anual dos recursos a serem repassados ao FCDF a partir de 2003, inclusive, estando previsto que esse valor será limitado a R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais) para a manutenção da área de segurança pública e com assistência financeira para execução de serviços públicos, corrigido pela variação da Receita Corrente Líquida – RCL da União.

5. O cálculo da RCL para efeito da correção do valor a ser aportado ao FCDF no ano de 2003, leva em conta a razão entre a receita acumulada realizada entre julho de 2001 e junho de 2002 e a receita acumulada realizada entre julho de 2000 e junho de 2001. Nos anos seguintes o cálculo seguirá a mesma regra, atualizando-se a base de cálculo.

6. O Art. 3º estabelece que quaisquer acréscimos nas despesas com a manutenção da segurança pública, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos, deverão ser compensadas no âmbito do FCDF.

7. O Art. 4º prevê como despesas do FCDF aquelas atualmente realizadas para a manutenção da segurança pública e assistência financeira para execução de serviços públicos na

unidade orçamentária “73.105 – Governo do Distrito Federal – Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda”, de forma a permitir a execução da dotação orçamentária já existente.

São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a presente proposta.

Respeitosamente,

**PEDRO SAMPAIO MALAN**  
Ministro de Estado da Fazenda

**GUILHERME GOMES DIAS**  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão